

PROCESSO Nº 2.774/2021

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador Rodrigo Bastolla Noronha – PP

Encaminhe-se 13.12.2021

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15, AO § 2º DO INCISO II DO ART. 16 E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 179, ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 6.792, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Ijuí/RS, 09 de dezembro de 2021.

AUTOR: Vereador Rodrigo Bastolla Noronha
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que “*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15, ao § 2º do inciso II do art. 16 e ao parágrafo único do art. 179, estabelecidos pela Lei Complementar nº 6.792, de 31 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária, e dá outras providências.*”.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.



Rodrigo Bastolla Noronha,
Vereador PP.



JUSTIFICATIVA

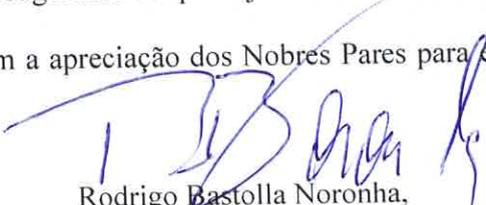
A presente proposição justifica-se em razão dos efeitos da economia pós pandemia, que torna inviável a aplicação dos índices nacionais especificados no Código Tributário vigente, uma vez que tais índices apresentam uma evolução por algumas vezes fora da capacidade financeira da população.

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, domicílios (para verificar valores de aluguel), concessionárias de serviços públicos e internet. Os preços obtidos são os efetivamente cobrados do consumidor, para pagamento à vista.

São considerados 9 grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência; comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário.

Desta forma, a proposta é aplicar um único índice que represente de forma mais sensata a evolução de preços, sugerindo-se que seja utilizado o INPC (IBGE) a todos os tributos municipais.

Sendo assim, conto com a apreciação dos Nobres Pares para encaminhamento deste anteprojeto.



Rodrigo Bastolla Noronha,
Vereador PP.

ANTEPROJETO DE LEI

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15, ao § 2º do inciso II do art. 16 e ao parágrafo único do art. 179, estabelecidos pela Lei Complementar nº 6.792, de 31 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária, e dá outras providências.

Art. 1º Altera e dá nova redação ao parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15

Parágrafo único. Nos exercícios seguintes, o valor do metro quadrado de construção será atualizado pelo valor de atualização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE), apurado entre os meses de novembro do ano anterior e novembro do ano atual, nos termos do art. 129 deste Código.” NR

Art. 2º Altera e dá nova redação ao § 2º do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16

.....

II -

.....

§ 2º Nos exercícios posteriores, em que não houver a substituição da planta de valores, o valor inicial do metro quadrado de terreno será atualizado pelo valor de atualização do INPC (IBGE), apurado entre os meses de novembro do ano anterior e novembro do ano atual, nos termos do art. 129 deste Código.” NR

Art. 3º Altera e dá nova redação ao parágrafo único do art. 179 da Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179

Parágrafo único. O valor da UF é de R\$ 99,34 (noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada em janeiro do ano seguinte, pela variação do INPC-IBGE do ano anterior.” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

IJUÍ, EM